



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

CASB

Sessão de 16 de junho de 1983

ACORDÃO N.º 301-23.992

Recurso n.º 104.887

Processo nº 0814/065333/80.

Recorrente AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA.

Recorrida IRF - CONGONHAS.

ISENÇÃO - Peças e acessórios importados por estabelecimen
to com oficina especializada, comprovadamente destinadas
à manutenção de motores de aeronaves, gozam de isenção do
I.I. (art. 15, inciso IX, do Decreto-lei nº 37/66, com a
redação dada pelo Decreto-lei nº 1.639/78). Recurso provi
do.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recur
so, vencidos os Conselheiros Paulo de Almeida, Raimundo José Alves
Gonçalves e José Façanha Mamede. Designado para redigir o acórdão o
Conselheiro HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, na forma do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Brasília, 16 de junho de 1983.

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE - Presidente.

HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Relator designado.

ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Fazenda Nacional.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes

Conselheiros:

RAIMUNDO JOSÉ ALVES GONÇALVES, PAULO DE ALMEIDA, FRANCISCO MARTINS
LEITE CAVALCANTE, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, AGOSTINHO SERRANO DE AN
DRADE e HAMILTON DE SÁ DANTAS.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 104.887 - ACÓRDÃO Nº 301-23.992

RECORRENTE: AEROMOT AERONAVES E MOTORES LTDA.

RECORRIDA : IRF - CONGONHAS.

RELATOR : PAULO DE ALMEIDA.

RELATOR DESIGNADO: HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS.

R E L A T Ó R I O

É do seguinte teor o auto de infração inicial (fls. 1):
"Pela D.I. nº 37.746/80, a importadora submeteu a despacho "peças de reposição para aeronaves modelo C - 125" , pleiteando isenção do imposto de importação na forma do art. 1º - VII do Dec. 76.063/75, com a redação dada pelo Dec. 83.061/79.

Não estando previstas, entre as aeronaves expressamente indicadas no Certificado de Homologação que instruiu a D.I., tais aeronaves "modelo C - 125" como as que se destinam as peças de reposição ora importadas, conclui-se que, para a reposição de tais peças em tais aeronaves não está comprovada a especialização da oficina. Assim sendo, e uma vez que a qualidade de oficina especializada é requisito subjetivo indispensável para o gozo da isenção pleiteada, tornam-se devidos os tributos conforme indicado no verso, bem como as multas pela não apresentação da Fatura Comercial no prazo previsto no Campo 24 da D.I., e pelo atraso no recolhimento do I.P.I.."

Na impugnação (fls. 19), alegou a importadora que:

"De acordo com o Certificado de Homologação, fotocópia autenticada em anexo, emitida em 11.02.1980, conforme relação nº II o motor Teledyne Continental Motors, modelo C - 125, está devidamente homologado, desde que o despacho está datado em 03.06.80 e a homologação é de 11/02/80, portanto perfeitamente enquadrado para o benefício fiscal pretendido".

A autoridade de primeira instância manteve as exigências do auto de infração, sob os seguintes argumentos conclusivos:

"Considerando que as aeronaves modelo C-125 não constam da relação nº I - Aeronaves - do Adendo ao Certificado de Homologação de Empresa nº 6709-04/DAC. (fls. 15).



Considerando que as peças objeto do A.I., são para aeronaves modelo C-125, as quais não têm a homologação necessária para gozar do benefício da isenção;

Considerando que a homologação foi consignada para Motors C-125 e não para Aeronave modelo C-125;

Considerando que as peças, importadas, bombas e baterias, não são peças do motor C-125, e sim da Aeronave C-125;

Considerando que não foi apresentada a 1ª via da Fatura Comercial, para satisfazer o compromisso assumido no campo 24 da D.I."

A importadora recolheu a multa do art. 106 - IV - a do Decreto-lei nº 37/66 (fls. 43/46) e interpôs recurso tempestivo' contra as demais exigências (I.I., I.P.I. e multa do art. 393 -I do R.I.P.I/79), a fls. 28/30.

As razões fundamentais do recurso, são que:

"Na verdade, tanto a bomba de vácuo 212CW como a bateria 12GCAB9, são de aplicação exclusiva em aeronaves, aliás aplicadas numa ampla gama de motores e modelos de aeronaves, e o termo aeronave abrange suas diversas seções como hélice, motor, trem de pouso, fuselagem, avionics, etc., e, enfatize-se que as bombas de vácuo 212CW e a bateria 12GCAB9 tem sua aplicação em um sem número' de modelos de motores e de aeronaves, que no caso em questão se destinaram a aeronaves com modelo de motor ' C-125, uma vez que a descrição de aeronave C-125, significa aeronave com modelo de motor C-125, uma vez que não existe nenhuma designação de modelo de aeronave C-125 dada pelo fabricante, uma vez que a designação C-125 é do modelo do motor C-125, conseqüentemente as mercadorias enquadradas com benefício fiscal serem de uso exclusivo em aeronaves, ou seja em sua seção de motores, e num melhor requisito técnico as bombas de vácuo 212CW são, sem excessão, aplicadas fisicamente nos motores de aeronaves, e as baterias 12GCAB-9 têm sua função a operação de motores alternativos de aeronaves, pois a partida desses motores só é possível através de motor de arranque elétrico, que exige a energia elétrica dessa ' bateria.

A condição do Certificado de Homologação da empresa, tem em seu teor um sem número de aeronaves e de motores que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

4.

se utilizam das mercadorias importadas, e o requisito básico para a utilização do benefício fiscal, a homologa -
ção de oficina ofecerer condições para a preterida isen-
ção. Tendo a empresa a devida qualificação para usufruir
do benefício fiscal requerido e sob a garantia de direi-
tos, solicita e pleitea através deste a desqualificação
da Decisão, mantendo-se somente a multa pela não apresen-
tação da fatura comercial, cujo recolhimento se encontra
efetivado."

É O RELATÓRIO.

V O T O

Com se observa a decisão recorrida baseia-se, inteiramen
te, no fato de as peças importadas não serem peças do motor C-125
e sim da aeronave C-125, não tendo, portanto a homologação neces-
sária para gozar do benefício da isenção.

Não concordo, "data venia", com o raciocínio e a conclu-
são a que chegou a digna autoridade julgadora de primeira instân-
cia.

Isto, tendo em vista que:

- a) não existe nenhuma duvida sobre o direito de a empre-
sa importar peças necessárias à manutenção, reparo e
modificação de motores C-125, com o benefício da isen-
ção;
- b) não existe nenhuma dúvida, segundo entendo e ninguém
contesta, que as peças importadas, embora não sejam
peças intrinsecas do motor, destinam-se à manutenção
de motores de aeronaves, entre os quais encontra-se o
modelo C-125.

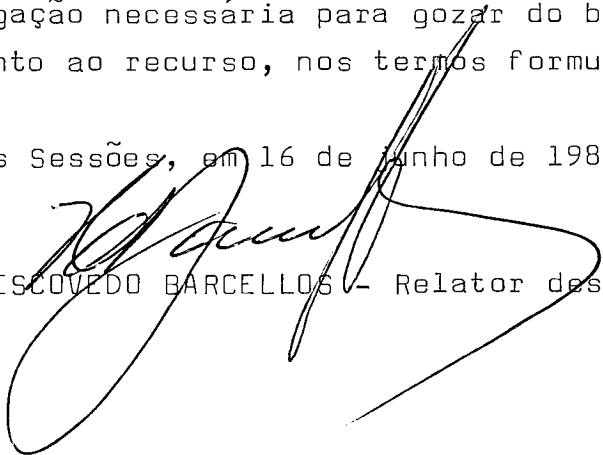
Coloco-me, ainda, de inteiro acordo com a recorrente, quan-
do diz em seu recurso (fls. 29/30) "que a descrição de aeronave
C-125, significa aeronave com motor C-125, uma vez que não existe
nenhuma designação de modelo de aeronave C-125 dada pelo fabrican-
te"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Assim sendo, por entender que as peças importadas contavam com a homologação necessária para gozar do benefício da isenção, dou provimento ao recurso, nos termos formulados.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1983.


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Relator designado.